



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. CARLOS CARDINAL)

ASSUNTO:

Permite ao optante pelo FGTS que realizar trinta anos de contribuições previdenciárias, sacar cinquenta por cento do saldo desse fundo e determina outras providências.

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM) - FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ADM)
- TRABALHO, ADM., E SERVIÇO PÚBLICO.

AO ARQUIVO em 10 de ABRIL de 19 91

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 340 DE 19 91



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 340-B/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 19, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18 / 05 / 92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 1992.

Antonio Luis de Souza Santana
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 340-C/91

Nos termos do art. 119, **caput**, II, do Regimen to Interino da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 19, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 15 / 12 / 92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 22 de dezembro de 1992.

Antonio Luis de Souza Santana
Secretário



§ 6º - Na hipótese do inciso XI, a liberação será de cinquenta por cento apenas do valor da verba fundiária."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em


Deputado **JAIR BOLSONARO**
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO.

SUBSTITUTIVO AO

PROJETO DE LEI Nº 340-B, DE 1991

Autoriza liberação de cinquenta por cento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ao completar o trabalhador trinta anos de contribuições previdenciárias ou sessenta de idade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com nova redação para o art. 20 e com o acréscimo dos seguintes inciso XI e § 6º:

*Art.20

XI - quando o trabalhador completar trinta anos de contribuições previdenciárias ou sessenta de idade.

.....



Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; b) dando-se ao parágrafo único nova redação; c) alterando-se a ementa.

Isto posto, opinamos pela aprovação do projeto, tudo na forma do substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em

Deputado JAIR BOLSONARO
Relator



se altera formalmente a ementa e se reinsere o art. 3º supresso injustificadamente (cláusula de vigência).

A Comissão de Finanças e Tributação, ouvida sobre a compatibilidade e adequação ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, posicionou-se favoravelmente ao projeto.

Esgotados os prazos abertos na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, na Comissão de Finanças e Tributação e na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 340-B, de 1991, afigura-se nos perfeito no que respeita ao mérito. Nada mais justo do que permitir ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de contribuições previdenciárias ou 60 (sessenta) de idade a movimentação de 50% (cinquenta por cento) do montante da verba do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Quanto à forma, entendemos que a pretensão do projeto de lei poderá ser alcançada: a) acrescentando-se o que se contém no "caput" do art. 1º do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação ao inciso III do art. 20 da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 340, DE 1991

"Permite ao optante pelo FGTS que realizar trinta anos de contribuições previdenciárias, sacar cinquenta por cento do saldo desse fundo e determina outras providências."

Autor: Deputado CARLOS CARDINAL

Relator: Deputado JAIR BOLSONARO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 340-B, de 1991, apresentado pelo Deputado Carlos Cardinal, tem como objetivo ampliar os casos de liberação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Além das hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e no art. 35 do Decreto nº 99.684, de 08 de novembro de 1990, permite a liberação de cinquenta por cento da verba fundiária para o trabalhador que completar trinta anos de contribuições previdenciárias ou sessenta de idade.

Remetido à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, obteve parecer favorável à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com substitutivo em que



PROJETO DE LEI Nº 340-C, DE 1991

(do Sr. Carlos Cardinal)

Permite ao optante pelo FGTS que realizar trinta anos de contribuições previdenciárias, sacar cinquenta por cento do saldo desse fundo e determina outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54); de Finanças e Tributação (Art. 54); e de Trabalho, de Administração e Serviço Público - Art. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - substitutivo apresentado pelo relator
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão
- III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - substitutivo apresentado pelo relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 340-B/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimen-
to Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 19, I,
da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura
- e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para
apresentação de emendas, a partir de 18 / 05 / 92, por cin-
co sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao
projeto.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 1992.

Antonio Luis de Souza Santana
Secretário



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 340-A/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 7/11/91, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 1991.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



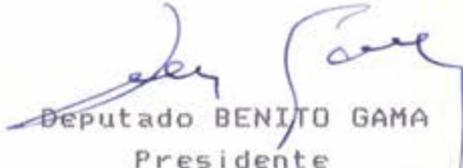
PROJETO DE LEI Nº 340-A, DE 1991

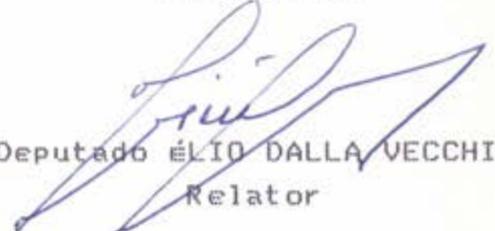
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, o Projeto de Lei nº 340-A/91, com adoção do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Benito Gama, Presidente; José Belato e Nelson Bornier, Vice-Presidentes; Basílio Villani, José Falcão, Luís Eduardo, Manoel Castro, Fernando Bezerra Coelho, Germano Rigotto, Luiz Carlos Haully, Walter Nory, Wilson Campos, Carrion Júnior, Élio Dalla Vecchia, Sérgio Gaudenzi, Delfim Netto, José Lourenço, Roberto Campos, Jackson Pereira, Paulo Hartung, Félix Mendonça, Mário Chermont, Aloizio Mercadante, Paulo Bernardo, Paulo Mandarino, Pedro Novais, Simão Sessim, Fernando Diniz, José Linhares, Luiz Moreira e João Tota.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 1991.


Deputado BENITO GAMA
Presidente


Deputado ÉLIO DALLA VECCHIA
Relator



VOTO DO RELATOR

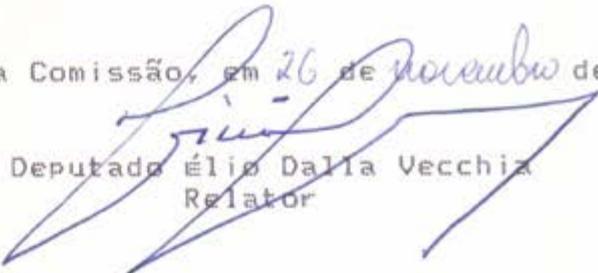
O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, criado pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é constituído pelo conjunto das contas vinculadas abertas em nome dos empregados, cujos depósitos são feitos obrigatoriamente pelo empregador, em cada mês, em importância correspondente a determinada porcentagem da remuneração de cada empregado.

Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho, o trabalhador poderá movimentar sua conta, que se constitui na sua garantia de tempo de serviço. Outras hipóteses de movimentação foram estabelecidas naquela Lei e posteriormente ampliadas pelas Leis nº 7.839, de 12.10.89 e nº 8.036, de 11.05.90. O presente projeto pretende acrescentar mais uma hipótese.

O projeto de lei veio a esta Comissão para exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual e, examinando a legislação vigente, verifiquei não existir, do ponto de vista do orçamento e das finanças públicas, qualquer incompatibilidade ou inadequação no projeto.

Assim sendo, voto pela adequação financeira e orçamentárias do substitutivo da CCJR ao Projeto de Lei nº 340/91.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1991


Deputado Elío Dalla Vecchia
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 340/91

DISPÕE SOBRE O SAQUE DE CINQUENTA POR CENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA NO FGTS PELOS TRABALHADORES QUE COMPLETEM 30 ANOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS OU 60 ANOS DE IDADE E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

AUTOR: DEPUTADO CARLOS CARDINAL

RELATOR: DEPUTADO ÉLIO DALLA VECCHIA

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 340, de 1991, pretende ampliar as possibilidades de movimentação da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, paara o trabalhador que contar com mais de 30 (trinta) anos de contribuições previdenciárias ou 60 (sessenta) anos de idade.

Pelo texto apresentado, naquelas situações o trabalhador poderia sacar até 50% (cinquenta por cento) do saldo de sua conta, enquanto o restante seria resgatado por ocasião de sua aposentadoria.

O projeto teve sua admissibilidade examinada pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação - CCJR, que aprovou substitutivo ao projeto original do autor.



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 340-A/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 10, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 7/11/91, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 1991.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 340, DE 1991

SUBSTITUTIVO -CCJR

Dispõe sobre o saque de cinquenta por cento do saldo da conta vinculada no FGTS pelos trabalhadores que completam 30 anos de contribuições previdenciárias ou 60 anos de idade e determina outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O trabalhador titular de conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, ao completar 30 (trinta) anos de contribuições previdenciárias ou 60 (sessenta) anos de idade, pode sacar até 50% (cinquenta por cento) do saldo de sua conta.

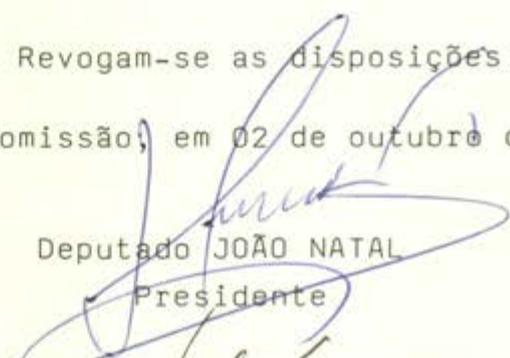
Parágrafo único. O saldo restante na conta do FGTS do trabalhador que tenha efetuado o saque previsto no caput deste artigo será resgatado por ocasião de sua aposentadoria.

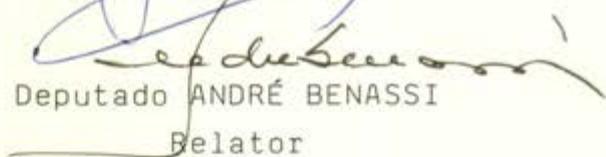
Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 1991


Deputado JOÃO NATAL
Presidente


Deputado ANDRÉ BENASSI
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 340, DE 1991

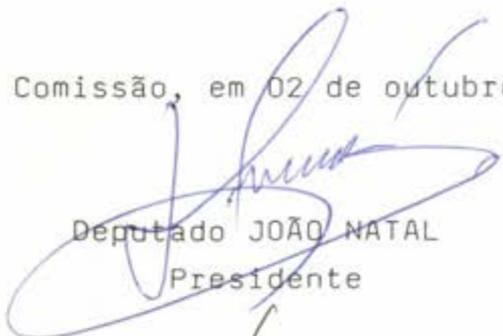
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 340/91, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Presidente, Roberto Magalhães, Jurandyr Paixão e Edevaldo Alves da Silva - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Átila Lins, Benedito de Figueiredo, Ciro Nogueira, Cleonânicio Fonseca, José Burnett, Messias Góis, Nelson Morro, Paes Landim, Paulo Marinho, Pedro Valadares, Toni Gel, Vitório Malta, José Dutra, José Luiz Clerot, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Luiz Soyer, Mauri Sérgio, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Renato Vianna, Wanda Reis, Beth Azize, Éden Pedroso, Francisco Evangelista, Vital do Rêgo, Adylson Motta, Ibrahim Abi-Ackel, Osvaldo Melo, Prisco Viana, André Benassi, Jutahy Júnior, Sigmaringa Seixas, Carlos Kayath, Gastone Righi, Rodrigues Palma, Hélio Bicudo, José Dirceu, Luiz Gushiken, João Mellão Neto, Luiz Piauhyllino, Arolde de Oliveira, Ivo Mainardi, João de Deus Antunes, Magalhães Teixeira, Agostinho Valente e Eurides Brito.

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 1991


Deputado JOÃO NATAL
Presidente


Deputado ANDRÉ BENASSI
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 340, DE 1991

Dispõe sobre o saque de cinquenta por cento do saldo da conta vinculada no FGTS pelos trabalhadores que completam 30 anos de contribuições previdenciárias ou 60 anos de idade e determina outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O trabalhador titular de conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, ao completar 30 (trinta) anos de contribuições previdenciárias ou 60 (sessenta) anos de idade, pode sacar até 50% (cinquenta por cento) do saldo de sua conta.

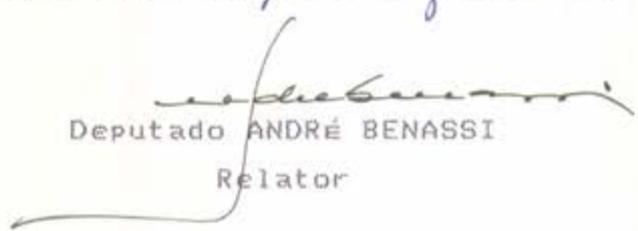
Parágrafo único. O saldo restante na conta do FGTS do trabalhador que tenha efetuado o saque previsto no "caput" deste artigo será resgatado por ocasião de sua aposentadoria.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 1991


Deputado ANDRÉ BENASSI

Relator



- a) à competência da União para legislar sobre o tema (art. 22, I, da Constituição Federal);
- b) à legitimidade da iniciativa (art. 61, "caput", CF);
- c) às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, "caput", CF);
- d) à elaboração de lei ordinária (art. 59, III, CF).

No que concerne à técnica legislativa e redacional, não obstante, há que se mencionar a impropriedade da utilização do termo "optante", posto que, desde a promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, o FGTS passou a ser devido a todos os empregados, independentemente de opção. A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, de acordo com a Norma Maior, só se refere à questão da opção quando trata de tempo de trabalho anterior à promulgação da Carta Magna, o que claramente não se aplica a este Projeto de Lei.

Por outro lado, faz-se necessário corrigir a falha de se ter suprimido o art. 3º, reinserindo-o com o conteúdo adequado.

Neste sentido, estamos apresentando o substitutivo anexo com as alterações mencionadas.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 340/91, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 1991


Deputado ANDRÉ BENASSI

Relator



PROJETO DE LEI Nº 340, DE 1991

Permite ao optante pelo FGTS que realizar trinta anos de contribuições previdenciárias, sacar cinquenta por cento do saldo desse fundo e determina outras providências.

Autor: Deputado CARLOS CARDINAL

Relator: Deputado ANDRÉ BENASSI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 340/91, do Deputado Carlos Cardinal, estabelece que o optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao completar 30 (trinta) anos de contribuições previdenciárias ou 60 (sessenta) anos de idade, pode sacar até 50% (cinquenta por cento) do saldo de sua conta. Determina, outrossim, que o saldo restante na conta do FGTS, daqueles que realizem o resgate mencionado, será sacado por ocasião de sua aposentadoria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao examinarmos o Projeto de Lei nº 340/91, não verificamos qualquer impedimento a sua aprovação, do ponto de vista constitucional ou jurídico, especialmente no que se refere:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 340-A, DE 1991
(do Sr. Carlos Cardinal)

Permite ao optante pelo FGTS que realizar trinta anos de contribuição previdenciárias, sacar cinqüenta por cento do saldo desse fundo e determina outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); de Finanças e Tributação (ADM); e de Trabalho, de Administração e Serviço Público - Art. 24, II).

S U M Á R I O

- I- Projeto inicial
- II- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - substitutivo oferecido pelo relator
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº340/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 25/06 / 91 , por 3 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 1991

HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária

PROPOSICAO : PL. 0340 / 91
AUTOR : CARLOS CARDINAL - PDT/RS

DATA APRES.: 14/03/91
** (Art. 24, II RI) **

Permite ao optante pelo FGTS que realizar trinta anos de contribuicoes previdenciarias, sacar cinquenta por cento do saldo desse fundo e determina outras providencias.

Despacho :

Constituicao e Justica e de Redacao (ADM)

Financas e Tributacao (ADM)

Trabalho, Administracao e Servico Publico



JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é premiar o optante pelo FGTS que satisfaça uma das duas condições nele estipuladas (trinta anos de contribuições previdenciárias ou sessenta anos de idade), permitindo-lhe mais uma alternativa para movimentar sua conta desse Fundo, além das que a legislação já permite.

Sala das Sessões, 14 DE MARÇO DE 1991


Deputado CARLOS CARDINAL

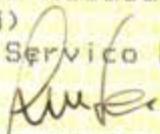


CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões : Art. 24, II

Constituição e Justiça e de Redação (ADM)
Finanças e Tributação (ADM)
Trabalho, Administração e Serviço Público

Em 14 / 03 / 91.


Presidente

PROJETO DE LEI Nº 340 , de 1991.

Permite ao optante pelo FGTS que realizar trinta anos de contribuições previdenciárias sacar cinquenta por cento do saldo desse fundo e determina outras providências.

(Do Deputado CARLOS CARDINAL)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ao optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS que venha a completar 30 (trinta) anos de contribuições previdenciárias ou 60 (sessenta) anos de idade será permitido sacar até 50% (cinquenta por cento) do saldo de sua conta.

Parágrafo único. O saldo restante na conta do FGTS será sacado pelo optante ao qual tenha sido aplicado o dispositivo do caput por ocasião de sua aposentadoria.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 340, DE 1991
(DO SR. CARLOS CARDINAL)



Permite ao optante pelo FGTS que realizar trinta anos de contribuições previdenciárias, sacar cinquenta por cento do saldo desse fundo e determina outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ADM); E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - ART. 24, II)



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 340-B/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimen-
to Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 19, I,
da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura
- e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para
apresentação de emendas, a partir de 18 / 05 / 92, por cin-
co sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao
projeto.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 1992.

Antonio Luis de Souza Santana
Secretário